



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0237988-26.2023.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Pedro Lucas Rodrigues Barbosa**
Requerido: **Estado do Ceará**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por **Pedro Lucas Rodrigues Barbosa**, representado por Alexsandro Silva Barbosa, em face do Estado do Ceará, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da preambular que de acordo com o laudo médico em anexo, o paciente Pedro Lucas Rodrigues Barbosa, 14 anos, tem diagnóstico de Crohn (CID.K50), com comprometimento ileal, acompanhado no ambulatório de gastroenterologia.

Doença intestinal inflamatória e crônica que afeta o revestimento do trato digestivo.

Às vezes, a doença de Crohn pode causar complicações com risco de vida. A doença de Crohn pode causar dor abdominal, diarreia, perda de peso, anemia e fadiga. Algumas pessoas podem não apresentar sintomas na maior parte da vida, enquanto outras podem ter sintomas crônicos graves que nunca desaparecem.

Conforme laudo médico, o paciente necessita com urgência do fornecimento de fórmula especial, encontra-se com doença em atividade com relação ao tipo de alimentação e o risco nutricional apresentado pela paciente e possíveis complicações que possam vir associadas ao mesmo. O relatório da nutricionista segue em anexo, necessita fazer uso desta alimentação por tempo indeterminado.

De acordo com o parecer nutricional, o paciente apresenta achados clínicos, endoscópicos e laboratoriais com comprometimento do ileal, padrão inflamatório. Portanto, é necessário a suplementação nutricional para se ter a melhor conduta para sua condição, objetivando a sua recuperação e melhores resultados.

Diante do quadro exposto e de acordo com parecer nutricional, solicita-se:

Suplementação alimentar – Sugestão: - Modulen IBD de 400g – 24 latas/mês, tudo por tempo indeterminado.

Conforme documentos juntados à inicial, Excelência, o preço da suplementação e insumos exorbita e muito das condições financeiras da parte autora e de seus familiares, uma vez que os médicos informam que será para utilização por tempo indeterminado. Tem-se o valor de R\$ 85.680,00 (oitenta e cinco mil e seiscentos e oitenta reais).

Ressalte-se que o NAIS, Núcleo de Atendimento Integral à Saúde, diante da solicitação enviada por esta Defensoria Pública do Estado do Ceará, informou não ser possível atender a demanda de forma administrativa, como consta na resposta em anexo. Dessa forma, não nos resta opção que não a tentativa judicial de sanar a demanda.

Todavia, o Poder Público, fazendo ouvidos surdos à gravidade da situação do autor, não tomou até a presente data qualquer medida eficaz para combater os males de saúde enfrentados por ele.

Diante do exposto, é a presente para requerer a V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento de suplementação especial, tudo sob pena de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 25-54.

Em decisão de fls. 55-61 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público deixou decorrer o prazo legal, sem nada requerer ou apresentar, conforme certidão de fls. 71.

Ouvido, o parquet manifestou-se às fls. 74-85, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art. 141, § 2.^º, da Lei n.^º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei n.^º 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custear os com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Sobre a questão, anoto que esta já restou decidida pelo Tribunal Constitucional, Tema 793.

Recentemente, no IAC no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.276 - RS (2022/0097613-9), o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem reavaliar a questão.

No julgamento da questão de ordem suscitada nos conflitos em análise, a **Primeira Seção determinou no julgamento definitivo do IAC 14, que:**

- a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.
- b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o resarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.
- c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

Assim, considerando que a parte autora postula insumos, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Estado do Ceará para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O direito à saúde, além de guardar íntima relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito à Vida, garantidos pela Constituição Federal, é, na verdade, um superdireito, bastando para o seu atendimento pelo Estado, em sentido lato por qualquer dos entes federados, a prova da necessidade do tratamento indicado, bem como a incapacidade de custeá-lo.

A doutrina¹ ensina que:

O art. 25 da Convenção de Nova York disciplina o direito à saúde das pessoas com deficiência, determinando que os Estados Partes tomem “todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero” (caput). Dentre as medidas, devem os Estados assegurar “serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua dependência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais” (alínea “b”). Regulamentando tal dispositivo, o art. 18, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que as ações e serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: I – diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe disciplinar; II – serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários; III – atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação etc.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 40-41) comprovou de forma segura a necessidade do recebimento dos insumos pretendidos.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e, havendo violação deste, é imperioso que este juiz garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Em relação à concessão de dieta, assim se manifestam os Tribunais de Justiça estaduais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE CANOAS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. 1. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a tutela antecipada postulada. 2. Mesmo que a parte autora, em tese, não precise comprovar o prévio indeferimento administrativo do pedido fornecimento de alimentação especial, porquanto tal procedimento não se mostra imprescindível ao ajuizamento da demanda, já que o artigo 5º, XXXV, da CF prescreve que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, a conduta processual adotada pelo ente estadual revela que, mesmo se isso tivesse ocorrido, o pedido teria sido indeferido, já que a mãe do menino foi até a farmácia do Estado e não obteve o suplemento alimentar. 3. A responsabilidade pelo fornecimento da alimentação especial postulada é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 4. Havendo a indicação por profissional da área de saúde, dando conta de que o menor necessita fazer uso de alimentação especial, tendo em vista que enfrenta grave quadro de desnutrição, devem o Estado e o Município de Canoas, conforme preceitua o art. 196 da CF, realizar de imediato a providência reclamada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de

¹ Curso de direito constitucional / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 2102



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Instrumento, Nº 70069817229, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 25-08-2016)

Ementa: ECA. DIREITO À SAÚDE. O autor, representado pela Defensoria Pública, apresenta quadro enfermo de sequelas neurológicas com disfagia grave que o levou à desnutrição crônica e baixo peso. Seu diagnóstico atual é de paralisia cerebral infantil, necessitando: a) espessante NUTILIS; e b) suplemento alimentar FORTINI EM PÓ NEUTRO. PRELIMINAR Necessidade do medicamento. A necessidade do autor restou comprovada, inequivocamente, através do laudo médico. MÉRITO Illegitimidade passiva e Litisconsórcio necessário. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontre na lista de outro ente, ou tenha custo elevado. Em face disso não há falar em (a) ilegitimidade passiva (b) obrigação exclusiva de um deles ou (c) qualquer forma de intervenção de terceiros. Custas processuais. Descabe condenação em custas processuais nas ações da competência do juízo da infância e da juventude, nos termos do art. 141, §2º do ECA. Honorários advocatícios. Caso de aplicação da Súmula 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNÍCPIO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO.(Apelação Cível, Nº 70050299767, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 18-10-2012)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de Crohn (CID.K50), com comprometimento ileal, acompanhado no ambulatório de gastroenterologia.

O laudo, assinado pelos profissionais médicos assistentes elucida:

ATESTADO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O PACIENTE PEDRO LUCAS RODRIGUES BARBOSA, NASCIDO NO DIA 13/08/2008, CPF: 240837708-05 É PORTADOR DE DOENÇA DE CROHN - CID 10: K.50, COM COMPROMETIMENTO ILEAL.

O PACIENTE É ACOMPANHADO NO AMBULATÓRIO DE GASTROENTEROLOGIA INFANTIL DO HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA (HGF) - PRONTUÁRIO 987554 -. NO MOMENTO, PACIENTE SE ENCONTRA COM DOENÇA EM ATIVIDADE E NECESSITA COM URGENCIA DO USO DE FÓRMULA POLIMÉRICA ENRIQUECIDA COM TGF BETA - MODULEN. O MODULEN É A ÚNICA FÓRMULA DISPONÍVEL NO MERCADO, ATUALMENTE, COM AS ESPECIFICAÇÕES QUE O PACIENTE NECESSITA, NÃO EXISTINDO OUTRAS ALTERNATIVAS DE DIETA ENTERAL PARA PACIENTES COM ESSA CONDIÇÃO.

HÁ NECESSIDADE DE CONSUMO EM DIETA EXCLUSIVA: 250 ML - 06 VEZES AO DIA, PERFAZENDO UMA NECESSIDADE TOTAL DE 24 (VINTE E QUATRO) LATAS DE 400G POR MÊS. O TEMPO DE USO DA FÓRMULA É INDETERMINADO E A NECESSIDADE DE CONSUMO DE FÓRMULA SERÁ REAVALIADA EM SEIS MESES CONFORME EVOLUÇÃO DO PACIENTE.

A UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA É NECESSÁRIA EM CARÁTER URGENTE, POIS O CONSUMO EM MODALIDADE EXCLUSIVA É A TERAPÉUTICA PARA A INDUÇÃO DA REMISSÃO DA DOENÇA. A AUSÊNCIA DO CONSUMO DA FÓRMULA ALIMENTAR PODERÁ ACARRETAR PREJUIZOS NUTRICIONAIS COM DEFICIÊNCIA EM MACRO E MICRONUTRIENTES ALÉM DE COMPLICAÇÕES GRAVES RELACIONADAS À ATIVIDADE DA DOENÇA.

FORTALEZA, 17 DE MAIO DE 2023.

Pollini
2018-41

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Dante do exposto, e considerando as provas e fundamentos apresentados nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o Estado do Ceará na obrigação de fornecer o suplemento nutricional conforme prescrito pelo médico assistente/nutricionista, sem vinculação a uma marca específica, mas mantendo o mesmo padrão nutricional indicado, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme comprovado pelo laudo de fls. 40-41.

Ressalta-se que a apresentação de novo laudo e receita a cada 6 (seis) meses é necessária, sendo que a não observância dessa determinação acarretará na suspensão da entrega dos itens, conforme deferido ao ente demandado.

Outrossim, DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio online do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

“ENUNCIADO N° 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Com relação a custas, deixo de condenar, nos termos do art. 141 da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Honorários sucumbenciais descabidos, face à aplicação da Súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça c/c art. 927, IV, do CPC de 2015.

Consto que o juízo não desconhece que o colendo Supremo Tribunal Federal formou maioria para entender que a Defensoria possui direito de perceber honorários mesmo face ao ente público que integra (RE 1.140.005), todavia não há naqueles autos expressa menção à aplicação de *overruling*.

A exemplo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quando do julgamento da Apelação Cível - 0218579-64.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, na data de 05/07/2023, manteve a aplicação da referida súmula.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 11 de julho de 2023.

Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito